

A.I. Nº 269198.0028/22-4
AUTUADO LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM DAT SUL / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. COBRADO COM BASE EM OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Levantamento fiscal baseado na EFD apresentada pelo autuado. Defesa não conseguiu afastar a presente exigência fiscal, pois se limitou a reclamar das informações enviadas por ela mesma via EFD, ratificada pela contabilidade durante o curso da ação fiscal, sem apresentar quaisquer elementos capazes justificar uma revisão do lançamento. Infrações 01, 02 e 03 subsistentes. 4. MULTA. DIVERGÊNCIA NA DECLARAÇÃO DA DMA EM RELAÇÃO À EFD. Infração não contestada pelo autuado. Rejeitada arguição de nulidade. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/01/2022, formaliza a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 1.091.250,68, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.05) – falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, ocorrido nos anos de 2019 a 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 48.261,39, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (04.05.08) – falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2019 a 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 743.527,68, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (04.05.09) – falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo

com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2019 a 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 299.181,61, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.05.11) – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, inferiores aos escriturados na EFD, ocorrido nos anos de 2019 e 2020, sendo exigido multa no valor de R\$ 280,00, prevista na alínea “c” do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa, fls. 16 a 27. Requereu que todas as intimações fossem dirigidas a seu patrono indicado no rodapé da sua petição de defesa. Disse que nas infrações 01, 02 e 03 não foram considerados os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, devendo ser considerada nula por não conter os elementos essenciais para se determinar com segurança a infração ou improcedente.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 48 a 50. Disse que durante o início da ação fiscal intimou via DT-e o autuado para apresentar as informações relativas aos estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, conforme documento às fls. 05 e 06. Destacou que, em resposta à intimação, recebeu e-mail do escritório de contabilidade do autuado informando que as informações dos estoques inicial e final estavam em branco porque os estoques foram zerados nos anos informados, conforme documento à fl. 07.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente ação fiscal partiu de um levantamento quantitativo de estoque onde ficou caracterizada omissões tanto de entrada como de saída de mercadorias. Como o valor das omissões de entradas foi superior ao valor das omissões de saída, foi exigido o imposto na infração 01, relativamente a mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, com base na presunção de que o pagamento dessas entradas ocorreu com recursos provenientes de saídas anteriores sem a devida contabilização. Nas infrações 02 e 03, relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, o imposto é exigido por solidariedade e por antecipação tributária, respectivamente.

A infração 04 não foi contestada pelo autuado.

O autuado requereu a nulidade do lançamento relativo às infrações 01, 02 e 03 sob o argumento da incerteza da infração cometida em razão do levantamento fiscal ter partido da premissa de que os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados terem sido zero.

Tal situação levou o autuante, durante o curso da ação fiscal, a intimar o autuado para retificar sua informação. Entretanto, a resposta recebida pela contabilidade da empresa foi de que os estoques estavam realmente zerados em todos os exercícios fiscalizados, conforme mensagem à fl. 07.

O autuado em sua defesa pede a nulidade do procedimento fiscal justamente pelo fato dos estoques inicial e final constarem como zero em todos os exercícios, mas continua sem informar os efetivos quantitativos, se é que realmente não estavam zerados, conforme informação por ele mesmo ratificada durante a ação fiscal. Nulidade rejeitada.

Diante dos fatos narrados, chego à conclusão que a exigência fiscal se apresenta subsistente, pois foi baseada em informações prestadas pelo autuado em sua escrituração fiscal e ratificada posteriormente pela própria contabilidade da empresa. A defesa apresentada pelo autuado neste

auto de infração se mostra meramente procrastinatória, pois não trazem novos elementos que possam mudar o resultado do levantamento, que foi, como já dito, baseado em informações constantes na EFD do atuado, ratificado pela sua contabilidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0028/22-4, lavrado contra **LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 1.090.970,68**, acrescido da multa de 100% (sobre R\$ 791.789,07), prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e de 60% (sobre R\$ 299.181,61), prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 280,00**, prevista na alínea “c” do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR